HABEAS CORPUS Nº 503.580 - SP (2019/0101477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IUSCIA DUTRA BARBOZA - RS082003
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL REIS MANOEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANIEL REIS MANOEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0084310-90.2017.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 21/31).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 59/65).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que aumentou a pena em excessiva fração, na terceira fase da dosimetria, com base na mera indicação do número de majorantes, o que vulnerou o Enunciado da Súmula n. 443/STJ.

Além disso, aduz que o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade abstrata do delito, fundamento que reputa inidôneo. Subsidiariamente, assevera que o tempo de prisão provisória cumprida pelo paciente permitiria a fixação do regime semiaberto, em observância à regra da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente aguarde em regime semiaberto o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a concessão

da ordem para que a sua pena seja reduzida, além do estabelecimento do regime inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com parte do próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator